

## **Aposentadoria Especial**

Hoje, a aposentadoria especial é tratada na Lei 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício*

Considerando o conjunto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e dos benefícios assistenciais, a aposentadoria especial equivale apenas a 1,4% no número de benefícios emitidos e 2,7% dos valores desembolsados.

Em valores, as aposentadorias especiais representam 8,4% dos benefícios por tempo de contribuição e 3,9% do total de aposentadorias. Ou seja, as aposentadorias especiais já compreendem uma parcela irrisória quando considerado o total de benefícios pagos.

Além disso, vale dizer que o Governo dispõe de uma receita adicional, pelo fato de o trabalhador se enquadrar em atividade insalubre. Trata-se do adicional de contribuição previdenciária devida pelos empregadores que possuem atividades especiais (insalubres), que permitem a aposentadoria antecipada, após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, nos termos do art. 57 anteriormente transcrito.

A previsão normativa encontra-se na Lei nº 9732/1998, cuja redação foi dada naquela Lei nº 8213/1991, em seu § 6º, que dispõe:

*Art. 57 .....*

*.....*

*§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão*

*acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.*

Ou seja, a previsão normativa impõe ao empregador, como forma de financiar tal prestação, o acréscimo proporcional de contribuição, nos percentuais de 6, 9 ou 12%, de acordo com o tempo de aposentadoria especial aplicável ao caso, 25, 20 ou 15 anos, respectivamente.

Sua constitucionalidade é defensável. Primeiro, a correta imposição tributária, de modo mais oneroso, sobre as empresas que assim expõem seus funcionários a condições insalubres/de risco. Além disso, esse acréscimo proporcional, nos percentuais apresentados, serve como potencial inibidor de atividades insalubres.

No que tange aos benefícios, percebe-se uma atuação do Governo Federal no sentido de restringir cada vez mais esse benefício. Vide o texto proposto na PEC nº 6/2019, que acrescenta idades mínimas de 55, 58 e 60 anos, respectivamente para aqueles com tempos de contribuição de 15, 20 e 25 anos, bem como diminui para 60% do salário-benefício (acrescido de 2% para cada ano que exceder a carência de 20 anos de contribuição), calculado agora sobre todo o período contributivo.

Não obstante a aposentadoria especial ser uma das mais complexas, dadas as dificuldades de avaliação do ambiente de trabalho, as peculiaridades de cada empregado/ambiente, o subjetivo grau de mensuração de exposição ao risco, por exemplo, vale destacar, por tudo já exposto, que o Governo já dispõe de uma receita extra, adicional, pelo fato de a empresa se enquadrar como atividade especial/insalubre.

Esse adicional, embora seja de difícil mensuração, acaba por compensar e justificar esse tratamento diferenciado dado ao aposentado especial.